



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação e prestação de serviços operacionais e táticos de gestão para o FASCAL, execução de processos de trabalho, treinamento, assessoria, consultoria e assistência presencial, com fornecimento de estrutura integrada tecnológica e manutenção evolutiva, nas quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

PROCESSO Nº: 00001-00015854/2024-48

IMPUGNANTES: Impacto Auditoria em Saúde LTDA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Impacto Auditoria em Saúde LTDA

DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação tempestivo, eis que a data de abertura da sessão pública está prevista para o dia 04/06/2025 e a peça sob análise foi interposta pela Impacto Auditoria em Saúde LTDA em 30/05/2025.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a Impugnante apresentou Impugnação quanto a suposta ilegalidade de Acordos de Níveis de Serviço (SLA) excessivos e quanto à ausência de exigência de comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Levanta-se contra que a exigência estabelecida no Item 4.2.6. do Termo de Referência, que estabelece a obrigação de entrega, pela Contratada, das gravações de atendimentos em até 24 horas, contadas a partir da solicitação e em face do Acordo de Nível de Serviço (SLA) estabelecido no Item 7.9.3. do TR, sob o argumento de que a exigência comprometeria a exequibilidade e economicidade da contratação.

A Impugnante considera que o Instrumento Convocatório deixou de apresentar uma matriz de riscos clara e objetiva, transferindo para a Contratada a responsabilidade por riscos que possam extrapolar sua atuação direta, como falhas estruturais nos sistemas da Administração ou eventos externos imprevistos, comprometendo a segurança jurídica e o equilíbrio contratual.

Indica que é requisito para a qualificação técnica das empresas, em sede de habilitação, a inscrição no CRM, conforme preconiza o art. 67, V, da Lei 14.133/2021, uma vez que os serviços de maior relevância técnica e financeira são os que envolvem conhecimento médico.

A seguir, a Impugnante requer o deferimento da Impugnação e a republicação do certame, após as retificações solicitadas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Voltamos a informar que, antes mesmo da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a minuta de edital, a minuta de contrato e demais anexos foram submetidos à análise do órgão de assessoramento jurídico da Câmara Legislativa do Distrito Federal que, por meio do Parecer PG 170/2025, realizou o controle prévio de legalidade e opinou pelo prosseguimento do certame.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



Advertimos, ainda, que todos os documentos da fase preparatória do certame e aqueles citados acima integram o Processo nº 00001-00015854/2024-48 e estão disponíveis desde a publicação do Aviso de Abertura do Pregão Eletrônico nº 90007/2025 no Portal da Transparência da CLDF, no sítio eletrônico da Casa (www.cl.df.gov.br).

Impende, portanto, asseverar que o Pregão Eletrônico nº 90007/2024 foi precedido do devido planejamento e que toda documentação que dá suporte ao certame obedeceu rigorosamente ao princípio da publicidade.

Passando à análise do mérito, propriamente dita, a equipe do Pregão Eletrônico nº 90007/2025 assim se manifesta:

1. DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE SLAS EXCESSIVOS (ITENS 4.2.6., IV E 7.9.3.)

Acolhe-se parcialmente os argumentos da Impugnação apresentada, tendo em vista que não há ilegalidade, pois é prerrogativa da Administração a indicação de critérios de medição de pagamento para a avaliação da qualidade dos serviços. No entanto, opta-se por estabelecer prazos e tempos de atendimento que, embora busquem eficiência, sejam mais condizentes com a realidade operacional do mercado. Outrossim, importante assentar que o Item 7.9.3.1. prevê prorrogação de prazos, mediante justificativa apresentada pela Contratada e aceita pela Contratante.

2. DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO CRM, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Informamos que a exigência consta do Item 5.15.1. do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DA DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, conheço da Impugnação apresentada pela interessada IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA, por ser tempestiva, para, no mérito, acatar parcialmente a Impugnação, com a consequente retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025.

Brasília, 03 de junho de 2025

Guilherme Tapajós Távora
Pregoeiro